



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 1 de 19

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Licitações e Contratos	3
Extrato	3
Comunicados	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São Joaquim da Barra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São Joaquim da Barra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
imprensaoficialmunicipal.com.br/sao_joaquim_da_barra

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

CNPJ 59.851.543/0001-65

Praça Professor Ivo Vanuchi

Telefone: (16) 3810-9000

Site: www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/sao_joaquim_da_barra

Câmara Municipal de São Joaquim da Barra

CNPJ 68.326.016/0001-22

Rua Pará, 1841

Telefone: (16) 3810-0800

Site: www.camarasaojoaquimdabarra.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São Joaquim da Barra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sao_joaquim_da_barra



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 2 de 19

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



PORTARIA Nº 2.429, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Renova a redução da jornada de trabalho nos termos da Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.743, de 12 de janeiro de 2026).

Dr. Wagner José Schmidt, Prefeito de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.743, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a redução de jornada de trabalho dos servidores públicos municipais que sejam responsáveis por pessoa com deficiência em tratamento especializado;

CONSIDERANDO a análise e deferimento do pedido de redução da jornada de trabalho, com fundamento na Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023 (alterada pela Lei nº 1.743/2026), através do Processo Administrativo nº 3.152/2023 apensado ao Processo Administrativo nº 1.785/2024 e das Portarias nº 2.119/2024; 2.196/2025 e 2.347/2025;

CONSIDERANDO o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Portaria nº 2.347/2025 e o pedido de renovação formalizado no Processo Administrativo nº 3.152/2023, apensado ao Processo Administrativo nº 1.785/2024, com fundamento no art. 3º da Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023; e alterações: **Resolve baixar a seguinte PORTARIA:**

Artigo 1º. Fica renovada a redução da jornada de trabalho da servidora **NATÁLIA PINHEIRO MORAES, matrícula nº 010395**, para 30 (trinta) horas semanais a partir do dia 30 de janeiro de 2026, com fundamento na Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.743, de 12 de janeiro de 2026.

§ 1º. A redução da jornada de trabalho tratada no “caput” deste artigo terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do dia **30 de janeiro de 2026**, podendo ser renovada por iguais períodos, observado o procedimento previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.743/2026.

§ 2º. O pedido de renovação deverá ser protocolado 60 (sessenta) dias antes da data de cessação do benefício, conforme parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.414, de 13 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 1.743/2026.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de janeiro de 2026.

Artigo 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 19 DE FEVEREIRO DE 2026.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito de São Joaquim da Barra

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX: (16) 3810-9000



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 3 de 19

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ADITIVOS

01º ADITIVO A ARP N.º 08.095/2024 - DETENTORA: P&V ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 31.061.801/0001-90 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DO SEU VENCIMENTO, OU SEJA, ATÉ 03/02/2027, MANTENDO-SE AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INALTERADAS - **VALOR:** R\$ 311.446,00 (TREZENTOS E ONZE MIL E QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS) - **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024 - **ASSINATURA:** 04/02/2026.

02º ADITIVO AO CONTRATO N.º 0011/2024 - CONTRATADA: MÁRCIA REGINA DA COSTA CERIBELI, CNPJ Nº 24.741.155/0001-47 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR MAIS 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DO SEU VENCIMENTO, OU SEJA, ATÉ 15/02/2027, MANTENDO-SE AS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INALTERADAS - **VALOR:** R\$ 1.146.300,00 (UM MILHÃO E CENTO E QUARENTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS) - **MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024 - **ASSINATURA:** 13/02/2026.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 4 de 19

Comunicados

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
Estado de São Paulo

Departamento Municipal de Tributação

COMUNICADO: ITR - 2026



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 5 de 19

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

Estado de São Paulo

COMUNICADO: ITR - 2026

Prezado Proprietário:

1 – Levamos ao conhecimento de V.Sa. Que, conforme **Convênio** celebrado com a **Receita Federal do Brasil**, foram delegadas a este **Município as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR)**. (Base legal: inc. III, do § 4º, do artigo 153 da CF combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 11.250/2005.)

2. Com a celebração do convênio este Município **já faz jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR** referente aos imóveis rurais nele situados.

3. Considerando a obrigatoriedade da entrega da **Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR), referente ao Exercício de 2026**, oportunamente declinamos abaixo algumas informações que se fazem necessárias quando do preenchimento e entrega da referida declaração:

a) o **Valor da Terra Nua (VTN) a ser declarado deverá ser o de mercado, apurado em 1º de janeiro de 2025**; (base legal: Lei Federal nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º; RITR/2002, art. 32, § 1º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32, § 2º) (*);

(*) comunicamos que, para o Exercício de 2026, os **Valores da Terra Nua Por Hectare (VTN/Ha)**, por esta Prefeitura informado à Receita Federal, junto ao SIPT – Sistema de Preço de Terra, foram aqueles levantados, conforme abaixo descrito:

Lavoura – Terra de cultura de primeira – (aptidão Boa): R\$54.600,00 =


Lavoura- Terra de cultura de segunda – (aptidão Regular): R\$ 50.000,00=

Lavoura – Aptidão restrita: R\$ 42.300,00=

Pastagem plantada – (Terra para Pastagem): R\$ 37.300,00=

Silvicultura ou Pastagem natural (Terra para reflorestamento): R\$ 35.700,00=

Preservação da Fauna ou Flora (Campo): R\$ 26.600,00=


Matheus Dos Reis de Souza
Engenheiro Agrônomo
Crea – 5063646690



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 6 de 19

LAUDO DE AVALIAÇÃO VTN-VALOR DA TERRA NUA

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
ANO 2026

ENG.AGRÔNOMO - MATHEUS DOS REIS DE SOUZA
CREA N° 5063646690



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 7 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

VALOR DA TERRA NUA-VTN 2026

1. DADOS DO REQUERENTE E RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Requerente:

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra

CNPJ: 59.851.543/0001-65

I.E.: 642.092.247.110

Endereço: Praça Professor Ivo Vannuchi S/N

Município: São Joaquim da Barra - SP

CEP: 14.600-000

Responsável Técnico:

Matheus dos R. Souza

Engenheiro Agrônomo

CPF: 365.535.288-37

RG: 40.038.213-1 SSP SP

Endereço: Rua Mato Grosso, 1185—Jd. Paraiso

Município: São Joaquim da Barra — SP

CEP: 14.600-000

Telefone (16) 99308-4353

eagromatheus@hotmail.com

2. OBJETIVO E FINALIDADE DA AVALIAÇÃO

Em atenção à normativa RFB N° 1877, em sua última revisão, a avaliação tem como objetivo determinar no município de São Joaquim da Barra o VTN - Valor da Terra Nua, para fins cadastrais e posterior envio à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), conforme previsto no an. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 8 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

3. CONCEITO DE VTN (VALOR DA TERRA NUA)

A **instrução Normativa RBF N-• 1877**, de 14 de março de 2019, em seu **Artigo 1^o** define VTN -Valor da Terra Nua como:

“considera-se VON o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com a sua superfície e sua respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos incisos I a III do art. II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1991:

I - localização do imóvel; II – aptidão agrícola; e III - dimensão do imóvel.”

O Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (IEA) entende que o VTN é:

*“o valor do imóvel, excluídos os valores de: construções, instalações, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outros instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletrificação rural, captação de água subterrâneo, abastecimento ou distribuição de água, barragens, represas, tanques, cercas e, enfim, as obras/tor/os não relacionadas com a atividade rural.
(www.iea.agricultura.sp.com.br).*

4. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO BEM AVALIADO

O município de São Joaquim da Barra, estado de São Paulo pertence à Aglomeração Urbana de Franca. A população constatada no censo de 2022 foi de 48.558 habitantes.

Localizado por coordenadas de latitude 20°34'53" Sul e longitude 47°51'17" Oeste, tem área total estimada em 412.271 km², com altitude média de 625 metros (mínimo 530 e máximo 780 metros). A vegetação primitiva era formada por Floresta Tropical, desbravada no início do Século XX para dar lugar a cultura de café e criação de bovinos.

A economia do município é fortemente influenciada pelo agronegócio, mas há destaque também para indústrias metalúrgicas, siderurgia, manufatura de calçados, fabricação de peças agrícolas e, ainda, comércio destacado que atende as cidades circunvizinhas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 9 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

5. METODOLOGIA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT:

A NBR 14.653 (da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas) normativa o formato do Trabalho e propõe metodologias que possam se adequar às características do bem a ser avaliado, assim como às condições limitantes da avaliação.

- a. As condições Limitantes para a avaliação do VTN no município de São Joaquim da Barra são: impossibilidade de visitar todas as propriedades no tempo desejado pelo grande número de propriedades existentes.
- b. Como previsto pela NBR 14.653, pode-se adotar uma situação paradigma, quando não for possível adoção de outras metodologias.
- c. Dessa forma, em comum acordo (contratante e contratado), decidiu-se adoção de dados publicados pelo IEA - Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, em 5/03/2020.
- d. Preserva-se a base histórica a Avaliação do VTN calculada e aplicada no exercício anterior (ano 2024), ou seja, informado a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Julho de 2024 e utilizado para o cálculo do ITR daquele exercício.
- e. A Instrução Normativa RFB nº 1877-3 (14/03/19) orienta que, para o cálculo do WN - Valor da Terra Nua deva-se observar as aptidões descritas a seguir:
 - 1- Lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e aumentam os insumos acima de um nível aceitável.
 - II- Lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso.
 - III- Lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente.
 - IV- Pastagem plantada: terras inaptas à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas.

3



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 10 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

V- Pastagem natural ou Silvicultura: Terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos.

VI- Preservação da Fauna ou da Flora: Terra inapta aos usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas.

6. METODOLOGIA ADOTADA PELO I.E.A:
(Anexo I)

7. DADOS E INFORMAÇÕES UTILIZADOS

7.1. VALOR HISTORICO -VPN 2025

O histórico do VPN calculado e aplicado em 2025 foi obtido com base no ano agrícola 2024 e influencia diretamente na análise para o exercício seguinte, pois a aplicação de tendências de valorização (positiva ou negativa) dos imóveis rurais do município permite um resultado a ser considerado .

APTIDÃO BOA	APTIDÃO REGULAR	APTIDÃO RESTRITA	PASTAGEM	POSTAGEM NATURAL OU SILVICULTURA	PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU DA FLORA
R\$53.500,00	R\$49.000,00	R\$41.500,00	R\$36.600,00	R\$35.100,00	R\$26.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 11 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

7.2. ANÁLISE DE FATORES DE PERFORMANCE:

- Solos, Topografia, Clima:

Os imóveis rurais de São Joaquim da Barra são favorecidos por seu clima, sua topografia e solos altamente propícios para alcançar agricultura sustentável e economicamente viável. O clima tropical tem pluviosidade suficientemente abundante e bem distribuída para a condução das lavouras aqui instaladas. A topografia é ondulada e uniforme, mas sem comprometer a condução dos tratamentos culturais, mecanização e desenvolvimento das culturas. Os solos são classificados como Latossolos, sendo o mais comum o latossolo roxo (vermelho distroférrico), seguido do vermelho-escuro (vermelho distroférrico) e vermelho-amarelo, esse último mais raro no município.

- Infra-estrutura disponível (localização):

Há no município de São Joaquim da Barra excelente infraestrutura para o Agronegócio. Empresas e cooperativas disponibilizam todos os insumos necessários, depósito da CEAGESP para receber safras de grãos dos produtores que preferem esperar por uma venda futura, empresas que recebem e compram os grãos produzidos e disponibilizam negociações no mercado futuro, Usina Alta Mogiana com indústria instalada no município, outras usinas próximas em municípios vizinhos, além de rodovias e ferrovia para o escoamento da produção.

7.3. OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - ANO AGRÍCOLA 2025/2026:

O território municipal totaliza 42.700 hectares aproximadamente, com a área urbana ocupando aproximados 1.800 hectares (fonte: Prefeitura Municipal — Departamento de Engenharia). Considerando-se informações obtidas na página do IBGE (sidra.tbge.gov.br) para as áreas plantadas das 3 principais culturas no município (cana-de-açúcar, soja e milho) e, ainda, considerando-se dados coletados com profissionais da área (relacionados no item determinado) podemos montar a seguinte distribuição:

Segmento	Área (hectares) aproximada
Região Urbana	1.810
Cana-de-açúcar	30.450
Soja (reforma de canaviais)	2.046
Soja convencional	1.600
Milho	500
Reservas Ambientais	4.650
Pastagens, Silvicultura, Áreas não produtivas (sedes, lazer), Estradas municipais e estaduais, outros cultivos etc.	1.644



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 12 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

8. RESULTADO DA AVALIAÇÃO CONCLUÍDA EM 15/01/2025:

Finalizando as avaliações e as considerações pertinentes ao momento, indica-se a aplicação dos valores abaixo referentes ao cálculo do VTN ano 2026, nos informes que deverão ser enviados à Receita Federal do Brasil até o prazo máximo de 30/04/2025:

- I- Lavoura - aptidão boa: R\$ 54.600,00
Terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e aumentam os insumos acima de um nível aceitável.
- II- Lavoura - aptidão regular: R\$ 50.000,00
Terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com o uso.
- III- Lavoura - aptidão restrita: R\$ 42.300,00
Terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente.
- IV- Pastagem plantada: R\$ 37.300,00
Terras inaptas à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas.
- V- Pastagem natural ou Silvicultura: R\$ 35.700,00
Terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos.
- VI- Preservação da Fauna ou da Flora: R\$ 26.600,00
Terra inapta aos usos indicados nos incisos I a V, am decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrários

9. RESUMO DOS VALORES APURADOS:

APTIDÃO BOA	APTIDÃO REGULAR	APTIDÃO RESTRITA	PASTAGEM	POSTAGEM NATURAL OU SILVICULTURA	PRESERVAÇÃODA FAUNA OUDA FLORA
R\$ 54.600,00	R\$ 50.000,00	R\$ 42.300,00	R\$ 37.300,00	R\$35.700,00	R\$26.600,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 13 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente Laudo de Avaliação da Terra Nua (VTN) ano 2026, do município de São Joaquim da Barra — SP, é constituído por 07 páginas rubricadas, sendo a última (página 07) assinada pelo Profissional habilitado. Os anexos estão relacionados nas páginas 08 a 13 (devidamente rubricadas), conforme relação à seguir:

- ANEXO I - Metodologia do Levantamento de VTN (Valor da Terra Nua) pelo IEA.
- ANEXO II — Instrução Normativa RFB N°- 1877.
- ANEXO III - Resumo do Trabalho para inserção dos dados no site da RFB.

São Joaquim da Barra, 15 de Janeiro de 2026.


Eng. Agrônomo – Matheus dos Reis de Souza

CREASP n* 5063646690



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 14 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

Metodologia do levantamento de Valor de Terra Nua no Estado de São Paulo
O Instituto de Economia Agrícola (IEA) e a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI) realizam levantamentos de preços de terras agrícolas, por meio da rede de Casas de Agricultura **existentes** em quase todos os municípios do Estado de São Paulo, desde o início da década de 70.

Os dados são coletados por município pela rede da CATI, os enumeradores devem **preencher** os questionários enviados pelo IEA, com base em pesquisa junto aos agentes do mercado imobiliário local (cartórios, corretores e empresas imobiliárias) com a finalidade de obter um valor médio de terra negociada para o município em questão.

Após o preenchimento, os dados passam por depuração e análise no IEA. Como a Instituição não publica os dados por município as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (atualmente, **Escritórios de Desenvolvimento Rural**) e pelo Governo (Regiões Administrativas).
A definição de VALOR DA TERRA NUA, de acordo com o Documento da Informação e Apuração do ITR (DIAT), é o valor do imóvel, excluídos os valores de:

Construções, instalações e benfeitorias: Os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolos, eletrificação rural, captação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural:
Culturas permanentes e temporárias;
Pastagens cultivadas e melhoradas;
Florestas plantadas.

Os PREÇOS DE TERRA NUA são levantados nos meses de junho e de novembro de cada ano, nas seguintes categorias: terra de cultura de primeira, terra de cultura de segunda, terra para pastagem, terra para reflorestamento e terra de campo.

Conforme as seguintes definições:

Terra de cultura de primeira: potencialmente apta para culturas anuais, perenes e outros usos, que suporta manejo intensivo de práticas culturais, preparo de solo, etc. É terra de produtividade média e alta, mecanizável, plana ou ligeiramente declivosa e o solo é profundo e bem drenado.

Terra de cultura de segunda: apesar de potencialmente apta para culturas anuais e perenes e para outros usos, apresenta limitações bem mais sérias do que a terra de cultura de primeira. Pode apresentar problemas de mecanização, devido à declividade acentuada: Porém, o solo é profundo, bem drenado, de boa fertilidade, necessitando, às vezes, de algum corretivo.

Terra para pastagem: imprópria para culturas, mas potencialmente apta para plantio.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 15 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

pastagem e silvicultura: É terra de baixa fertilidade, plana ou acidentada, com exigências, quanto às práticas de conservação e manejo, de simples a moderadas, considerando o uso indicado.

Terra para reflorestamento: imprópria para culturas perenes e pastagens, mas potencialmente apta para silvicultura e vida silvestre, cuja topografia pode variar de plana a bastante acidentada, podendo apresentar fertilidade muito baixa.

Terra de Campo: terra com vegetação natural, primária ou não, com possibilidades restritas de uso para pastagem ou silvicultura, cujo melhor uso é para o abrigo da flora e da fauna.

Os PREÇOS DE IMÓVEIS RURAIS COM BENFEITORIAS são levantados anualmente no mês de junho, os valores de imóveis rurais com benfeitorias são divididos por tamanho de acordo com as seguintes faixas:

- propriedade acima de 242 hectares;
- propriedade de 72,6 a 242 hectares;
- propriedade de 24,2 a 72,6 hectares;
- propriedade de 7,26 a 24,2 hectares;
- propriedade com menos 7,26 hectares.

A coleta das informações é feita por meio de questionários enviados às Casas de Agricultura de responsabilidade da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, presente em todos os municípios do Estado de São Paulo.

Após o retorno dos questionários, há a análise de consistência das informações. Em caso de se detectar possível viés, ocorre a confirmação da informação, por meio de telefonema para o responsável pelo preenchimento do questionário. Após todos os ajustes necessários, as informações são agregadas de acordo com a regionalização adotada pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, EDR e pelo Governo do Estado representado pelas Regiões Administrativas (RA).

Só então são separados os valores: maior e menor, e calculadas a média, a moda e a mediana, seguindo para a publicação na revista Informações Econômicas, e no site da Instituição Os valores de terra nua, Imóveis Rurais com benfeitorias, o preço menor, o preço maior, a média, a moda e a mediana que ocorreram em cada uma das regionalizações: EDR e RA, assim como para o Estado de São Paulo como um todo.

Deve-se ressaltar que essas informações vêm sendo publicadas, ininterruptamente, desde o início da década de 70. O hiato existente entre a coleta e a disponibilização das informações não impede/inviabiliza o uso desses valores como parâmetro de referência oficial, são valores nominais e, portanto, podem ser utilizados em qualquer período definido para os mais diferentes fins.

(www.iea.sp.gov.br).



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 16 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

Anexo II -

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1877, DE 14 DE MARÇO DE 2019 Multivigente Vigente Original Relacional

(Publicado(a) no DOU de 15/03/2019, seção 1, página 20)

Dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IU do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de dezembro de 1999, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para fins de arbitramento da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se VTN o preço de mercado do imóvel, entendido como o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, mata nativa e passagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, observados os seguintes critérios, referidos nos Incisos I a III do art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993:

- I - localização do imóvel;
- II - aptidão agrícola; e
- III - dimensão do imóvel.

CAPÍTULO II

DA APTIDÃO AGRÍCOLA DAS TERRAS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - aptidão agrícola: classificação que busca refletir as potencialidades e restrições para o uso da terra e as possibilidades de redução das limitações de seu uso em razão de manejo e melhoramento técnico, de forma a garantir a melhor produtividade e a conservação dos recursos naturais; e

II - uso da terra: utilização efetiva da terra, que pode estar ou não de acordo com a aptidão agrícola, e que, no caso de estar em desacordo, compromete a produtividade potencial ou a conservação dos recursos naturais.

Art. 3º As terras, consideradas suas respectivas condições de manejo, deverão ser enquadradas segundo as seguintes aptidões agrícolas:

I - lavoura - aptidão boa: terra apta à cultura temporária ou permanente, sem limitações significativas para a produção sustentável e com um nível mínimo de restrições, que não reduzem a produtividade ou os benefícios expressivamente e não aumentam os insumos acima de um nível aceitável;

- 10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 17 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

II - lavoura - aptidão regular: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações moderadas para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios e elevam a necessidade de insumos para garantir as vantagens globais a serem obtidas com a uso;

III - lavoura - aptidão restrita: terra apta à cultura temporária ou permanente, que apresenta limitações fortes para a produção sustentável, que reduzem a produtividade ou os benefícios ou aumentam os insumos necessários, de tal maneira que os custos só seriam justificados marginalmente;

IV - pastagem plantada: terra inapta à exploração de lavouras temporárias ou permanentes por possuir limitações fortes à produção vegetal sustentável, mas que é apta a formas menos intensivas de uso, inclusive sob a forma de uso de pastagens plantadas;

V - silvicultura ou pastagem natural: terra inapta aos usos indicados nos incisos I a IV, mas que é apta a usos menos intensivos; ou

VI - preservação da fauna ou flora: terra inapta para os usos indicados nos incisos I a V, em decorrência de restrições ambientais, físicas, sociais ou jurídicas que impossibilitam o uso sustentável, e que, por isso, é indicada para a preservação da flora e da fauna ou para outros usos não agrícolas.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES E DO LEVANTAMENTO DE PREÇO DE TERRAS

Art. 4º As informações a que se refere o art. 1º serão prestadas pelos municípios ou pelo Distrito Federal e servirá de base para o cálculo do valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola de terras existentes no território do respectivo ente federado, conforme descrito no art. 3º.

Art. 5º As informações referidas no art. 4º serão compiladas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Crea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, levantamento técnico de preços de terras é a conjunção de atividades de coleta, seleção e processamento de dados, realizado segundo metodologia científica adotada pela pessoa a que se refere o art. 4º, que deve:

I - refletir o preço de mercado da terra na data apurada no dia 1º de Janeiro do ano a que se refere;

II - resultar em valoração massiva e homogênea para a porção territorial das aptidões agrícolas existentes na área territorial do município ou do Distrito Federal, tendo em vista que a finalidade do levantamento é produzir valor médio do VTN; e

III - informar o valor médio do VTN, por hectare, para cada enquadramento de aptidão agrícola existente no território do município ou do DF, conforme descrito no art. 3º.

§ 2º O valor médio do VTN informado para a terra enquadrada na aptidão agrícola "lavoura - aptidão boa" deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão regular", que deverá ser maior do que o apurado para a aptidão agrícola "lavoura - aptidão restrita".

§ 3º Caso o levantamento seja realizado com base em aptidões agrícolas cujas descrições diferirem das indicadas nos incisos I a VI do caput do an. 3º, o responsável pelo trabalho deverá fazer a adequação, mediante justificativa técnica, entre as aptidões levantadas e as indicadas nesta Instrução Normativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 18 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos Reis de Souza
CREA SP5063646690

Art. 6º O responsável pelo levantamento de que trata o art. 5º deverá abster-se de indicar o valor médio do VTN caso:

- I - não seja tecnicamente possível fazer a adequação de que trata o § 8º do art. 5º;
- II - não tenha sido realizado o levantamento para alguma das aptidões indicadas nos incisos I a VI do caput do art. 3º; ou
- III - tenha apurado valor equivalente a zero.

Art. 7º Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º:

- I - o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição no Registro Nacional Profissional (RNP) do responsável técnico pelo levantamento;
- II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea;
- III - o período da realização da coleta;
- IV - a descrição simplificada da metodologia utilizada; e
- V - o laudo do levantamento técnico realizado pelo profissional responsável, em arquivo no formato PDF.

Art. 8º Além das informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, poderão também servir de base para o cálculo do valor médio ao VTN informações prestadas por pessoas jurídicas e órgãos que realizem levantamento de preços de terras, dentre elas as Secretarias de Agricultura das unidades federadas, Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal e dos estados (Emater) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), obtidas nos termos do art. 16 da Lei nº 8.393, de 19 de dezembro de 1996.

CAPITULO IV

DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 8º As informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal na forma desta Instrução Normativa serão enviadas eletronicamente, por meio ao Portal e-CAC, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://receita.economia.gov.br>, com utilização de certificado digital do ente federado, até o último dia útil do mês de abril de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o capítulo relativas ao ano de 2024 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho de 2024.

§ 2º As informações prestadas nos termos do art. 8º serão fornecidas mediante arquivo em meio magnético, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da RFB, em ato complementar a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.562, de 29 de abril de 2015.

An. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

Conforme Lei Municipal nº 764, de 16 de março de 2017

Quinta-feira, 19 de fevereiro de 2026

Ano X | Edição nº 2007

Página 19 de 19

Eng. Agrônomo Matheus dos reis de Souza
CREA SP5063646690

Anexo III - RESUMO

LAUDO DE AVALIAÇÃO VALOR DA TERRA NUA (VTN) 2026

Em cumprimento ao disposto na IN RFB nº 1562, de 20 de abril de 2015, o Laudo de Avaliação informa abaixo o Valor da Terra Nua - VTN por hectare, do Município de São Joaquim da Barra, no exercício de 2025, calendário 2026.

Informações a serem prestadas para RFB até 30/04/2026:

APTIDAO BOA	APTIDÃO REGULAR	APTIDÃO RESTRITA	PASTAGEM	PASTAGEM NATURAL OU SILVICULTURA	PRESERVAÇÃO DA FAUNA OU DA FLORA
R\$ 54.600,00	R\$ 50.000,00	R\$ 42.300,00	R\$ 37.300,00	R\$35.700,00	R\$26.600,00

Informações apuradas no período de 03 de janeiro a 14 de Janeiro de 2026, observando-se Metodologia Paradigma, com referência aos dados publicados pelo JEA- Instituto de Economia Agrícola.

Responsável Técnico:
Eng. Agr. MATHEUS DOS REIS DE SOUZA
CREA SP N° 5063646690
CPF 365.535.288-37 RG 40.038.213-1
End: RUA MATO GROSSO, 1185 JD PARAISO
Munlcipio: São Joaquim da Barra - SP
eagromatheus@hotmail.com
Telefone (16) 99308-4353

São Joaquim da Barra, 15 Janeiro de 2026.

Eng. Agrônomo. Matheus Dos Reis de Souza

Diretor do Depto Municipal de Tributos

Gustavo Luis Martins
Chefe do Depto Munic.
de Tributação

13